

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 491, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, para fixar limites para o valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mauro Nazif

I - RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição, o Projeto de Lei nº 491, de 2011, do Senado Federal, que acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que “*institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências*”. O artigo a ser acrescentado estabelece limites para os valores de anuidades devidas àqueles Conselhos Regionais. De acordo com a proposição, seriam adotados os limites de R\$ 500,00 para as pessoas físicas e de R\$ 1.500,00 para as pessoas jurídicas. Tais valores poderiam vir a ser corrigidos a cada ano, na proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mediante resolução a ser editada pelo Conselho Federal de Odontologia.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei não recebeu emenda alguma durante o prazo já cumprido para tal finalidade. Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente ocasião, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 491, de 2011, que será posteriormente submetido ao juízo da Comissão de Finanças e

Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 491, de 2011, propõe fixar limites para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Odontologia, cujos valores seriam reajustados a cada exercício de acordo com a variação do IPCA. Seria restabelecida, dessa forma, ainda que apenas para aqueles Conselhos, o rito de fixação e atualização das anuidades dos entes de fiscalização do exercício de profissões que vigorou com base na Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, que “*dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências*”. Aquela Lei impunha valores máximos para as anuidades, expressos em Maior Valor de Referência – MRV, deixando aos conselhos federais a incumbência de editar os atos que fixavam os valores correspondentes em moeda nacional.

Após a extinção da MRV, os valores máximos das anuidades passaram a ter como parâmetro a Unidade Fiscal de Referência – UFIR também extinta anos depois, quando então passou-se a adotar, para atualização dos valores máximos das anuidades, a variação do IPCA. Essa sistemática deixou de ter fundamento legal em face da revogação da Lei nº 6.994, de 1982, por força da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*”.

Posteriormente, o Congresso Nacional, mediante emenda ao texto da Medida Provisória nº 203, de 2004, outorgou delegação plena aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais a serem recolhidas de seus filiados, na forma do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004. Entretanto, tal delegação vem sendo reiteradamente questionada em juízo, por conta de alegado descumprimento do princípio da legalidade estrita a que estão sujeitas as normas sobre matéria tributária. A questão deverá ser definitivamente elucidada quando o Supremo Tribunal Federal vier a apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI – 3408, referente à matéria.

Ante a perspectiva de perda de eficácia da delegação contida na referida Lei nº 11.000, de 2004, a fixação de anuidades devidas pelos profissionais registrados em conselhos de fiscalização do exercício de profissões voltou a ser objeto de proposições legislativas específicas. Cabe mencionar, a esse propósito, haverem sido aprovadas no ano passado novos valores para as anuidades devidas:

- ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

- aos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, mediante nova redação dada pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965;

- ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, mediante nova redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ao art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O teor do Projeto de Lei nº 491, de 2011, ora sob exame, espelha-se nos textos das leis referidas, inclusive quanto à admissão de atualização anual na proporção da variação do IPCA. Os valores propostos como limites para as anuidades de pessoas físicas não chegam a ser exorbitantes e estão de acordo com o nível de rendimentos usualmente auferidos pelos odontólogos.

Ante o exposto, voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 491, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Mauro Nazif
Relator